



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 423 /2007

SESSÃO DE 15/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002475/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503343

RECORRENTE: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO ICMS – DESOBEDIÊNCIA AO CONVÊNIO 15/88 – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES – IMPROCEDÊNCIA.

O crédito, direito consagrado constitucionalmente pelo Princípio da Não-Cumulatividade inserto no inciso I do § 2º do art. 155 da CF/88, não se condiciona ao efetivo recolhimento pelo vendedor do ICMS incidente na operação anterior, sendo suficiente para o seu gozo a comprovação da realização da operação de aquisição de mercadorias antecedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Condenatória Monocrática pela Improcedência da Acusação Fiscal.

RELATÓRIO

Ao proceder a fiscalização na empresa BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o agente fiscal, detectou o lançamento de crédito indevido de ICMS destacado em notas fiscais sem que houvesse o recolhimento do imposto destacado ou a comprovação do demonstrativo do crédito devidamente autenticado pelo fisco do Estado remetente das mercadorias, ocasionando uma falta de recolhimento no montante de R\$ 1.152.225,83 (um milhão cento e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 c/c o Convênio 15/88, cláusula primeira, parágrafo 1º e 2º, cláusula segunda, parágrafo único. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 e o art. 123, § 5º, I, II, "a" e "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Portaria nº 796/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28596, Termo de Intimação nº 2005.01235, Relação das Notas Fiscais não apresentadas, Relação das Notas Fiscais sem o documento de arrecadação, Termo de Arrecadação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.04400, Procuração Pública, Consulta de Contribuintes, Consulta do Sistema GIM, Convênio ICMS 15/88, Ofício 109/2004, Memorando nº 99/2004, Ofício nº 358/2004, Auto de Infração nº 00409/5ª URT, Relatório de Recolhimento da empresa Reginaldo Rodrigues Sarmiento, Informação Fiscal, Ofício 112/2004, Memorando nº 101/2004, Relatório de Recolhimento da empresa J MOTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, Informação Fiscal, Ofício nº 113/2004, Ordem de Serviço nº 8675 – 1ª URT, Memorando nº 101/2004, Relatório de recolhimento da empresa POTY COUROS LTDA, Informação Fiscal, Ofício nº 1.127/2004, Parecer nº 859/01, Parecer nº 2004.01.00.00292, Conta Gráfica do ICMS, Relatório das Notas Fiscais sem o documento de arrecadação, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo e Petição solicitando Prorrogação de Prazo dormitam às fls. 03/1081.

Defesa Administrativa às fls. 1085/1122 argüindo, em grau de preliminar, a decadência do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram antes de 08 de março de 2000. No mérito, alega: a insubsistência da autuação em virtude da cobrança do imposto pelo fisco de origem; a cobrança simultânea pelos dois entes federativos constitui *bis in idem*; a exoneração do adquirente da multa por crédito indevido em face da prova de que o remetente sofreu o encargo do imposto; a revogação do Convênio ICM 15/88 pela LC 87/96; a inexistência de infração aos artigos 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 e ao RICMS/CE; a boa-fé do adquirente e a duplicidade de lançamento. Por fim, requesta a aplicação do art. 112, II do CTN e a recapitulação da multa para a aplicação da penalidade constante no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Farta documentação fora colacionada às fls. 1125/2032 para comprovar a tese de defesa do sujeito passivo.

A decisão monocrática às fls. 2033/2041 entendeu pela procedência da ação fiscal, condenando a empresa autuada a pagar a importância de R\$ 2.308.005,66 (dois milhões trezentos e oito mil cinco reais e sessenta e seis centavos).

Recurso Voluntário às fls. 2045/2067 argumentando, *a priori*, a imprescindibilidade do aproveitamento ao caso concreto da vigência, validade e eficácia do inciso VIII do art. 65 do RICMS, uma vez que conforme cópia do Livro de Registro de Saídas e do Livro de Registro de Entradas da empresa "Boi Bom Ltda" a remetente sofreu o ônus do imposto. Acrescenta, quanto às operações oriundas do Estado do Maranhão, o dever do agente fazendário de antes de proceder à autuação intimar o contribuinte nos termos da Instrução Normativa nº 14/2004 para estornar os créditos sob pena de preterição ao direito de defesa e das garantias processuais, haja vista que a empresa remetente goza de benefícios fiscais. Ressalta que ainda que não tenha havido o pagamento na saída da mercadoria o fato da cobrança posterior pelo fisco estadual originário legitima o crédito do ICMS, tendo em vista que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 87/96 não se valeram do termo "imposto pago" na operação anterior, assim como uma eventual insolvência do vendedor quando ao pagamento do ICMS não é motivo para a glosa do crédito. Finaliza aduzindo a aplicação do art. 112 do CTN em caso de dúvida quanto ao comportamento da autuada.

Petição da autuada às fls. 2070 informando que o CONAT decidiu, em casos semelhantes, pela nulidade em virtude da inobservância da IN nº 14/2004.

A Consultoria Tributária às fls. 2081/2083, em Parecer de nº 499/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 2084.

A Ata da 16ª (décima sexta) Sessão de Julgamento da 2ª Câmara registrando o sobrestamento do anúncio da decisão decorrente do voto de desempate da presidência nos termos da previsão contida no art. 37, § 4º do Decreto 25.711/99.

Voto de Desempate da Presidência afastando a preliminar de nulidade por entender pela inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 14/2004 em face da prova decorrente dos documentos fiscais anexados ao processo e determinando o prosseguimento regular do curso do processo com a sua reinclusão em pauta.

Voto de Desempate da Presidência às fls. afastando o pleito de extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Processo Administrativo Tributário trazido à apreciação e julgamento por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o aproveitamento de crédito indevido de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição interestadual de couros.

De início, cumpre destacar, que o lançamento, ora *sub examen*, fora embasado no fato de não ter sido anexado aos documentos fiscais que acobertavam as operações de compra e venda o comprovante de recolhimento do imposto ou o demonstrativo de saldo credor visado pelo fisco de origem, contrariando o Convênio 15/88.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou materializada a infração apontada.

Irresignada com a decisão exarada em 1ª Instância, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário alegando a existência de duas preliminares. A primeira se refere à nulidade da ação fiscal por preterição ao direito de defesa e às garantias processuais ocasionado pela desobediência à Instrução Normativa nº 14/2004 que prevê a necessidade da intimação da empresa para estornar os créditos lançados indevidamente independentemente da lavratura de auto de infração. Já a segunda se relaciona com a extinção parcial do crédito tributário em virtude da decadência. No mérito, sustenta a legitimidade dos créditos, tendo em vista que: o seu direito ao crédito não prescinde do efetivo recolhimento pelo vendedor dos produtos, bastando a comprovação de que o mesmo sofrera o ônus do imposto ou que esteja sendo cobrado pelo fiscal estadual de origem.

Apreciando a primeira preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, sou do entendimento, apesar de vencida pelo voto de desempate exarado pela Presidência desta Câmara, de que a autoridade fazendária, ao verificar que alguns emitentes dos documentos fiscais estavam sujeitos ao Regime Especial, deveria obrigatoriamente antes de lavrar o auto de infração, sob pena de macular o procedimento fiscal, ter intimado o contribuinte nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 14/2004:

Art. 2º A autoridade administrativa que verificar, no exercício de suas atividades, a apropriação, por contribuintes deste Estado, de créditos tributários em desacordo com o artigo anterior deverá adotar os seguintes procedimentos:

II - quando nos procedimentos de fiscalização, emitir notificação ao contribuinte, que tiver se apropriado de créditos fiscais a que se refere o caput, determinando seu estorno, nos termos do Parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996;

Em relação à segunda nulidade argüida, ou seja, quanto à configuração do instituto da decadência, embora também seja voto vencido, posiciono-me favorável à sua declaração, haja vista que, conforme já exposto em Resolução anterior, filio-me àqueles que entendem que o prazo decadencial para que a Fazenda Pública Estadual constitua seus créditos, em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, tal como o ICMS, é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos da regra especial contida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional com a seguinte redação:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

No caso em espécie, ultrapassadas as preliminares argüidas e, conseqüentemente, adentrando no mérito da acusação fiscal, cheguei à conclusão, após minudente análise de todos os documentos que repousam no presente processo, tais como: comprovantes de pagamentos, cópias de cheques nominais às demonstrativos de recebimento das mercadorias, cópia do Livro de Registro de Saídas de alguns remetentes, que os créditos lançados e aproveitados pelo contribuinte autuado são legítimos uma vez que foram oriundos de operações interestaduais de compra efetivamente concretizadas.

Conforme se denota das informações fiscais prestadas pelas autoridades fazendárias do Rio Grande do Norte às fls. 51/82 em razão dos diversos ofícios enviados pela Secretaria da Fazenda deste Estado, foram procedidas fiscalizações nas empresas remetentes estabelecidas naquela unidade federativa, resultando na comprovação de que os documentos fiscais apresentados, além de terem sido efetivamente emitidos pela empresa tida como vendedora, foram lançados no Livro de Registro de Saídas da mesma, bem como derivando em autuações por parte daquele fisco pelo não recolhimento do ICMS devido por parte das notas fiscais.

Por seu turno, duas empresas fornecedoras localizadas no Estado da Paraíba: Norcol Nordeste Com. Imp. E Exp. Ltda (CGF: 16.127.581-8) e Alimap – Alimentos e Matérias Primas Ltda (CGF: 1.077.811-5), assim como a empresa maranhense Frizama – Frigorífico Indústria Açailândia, gozavam de Regime Especial à época da emissão das notas fiscais objeto da presente autuação.

Por outro lado, a Recorrente também trouxe aos autos, durante o deslinde do processo, cópia dos Livros de Registro de Saídas e Livro de Registro de Apuração de algumas empresas remetentes demonstrando a regular escrituração das operações.

Como se não bastasse todo o acervo probatório comprovando a efetivação das aquisições, consta em todos os documentos fiscais o selo fiscal de trânsito validando as operações e certificando a sua regularidade. Caso houvesse algum vício ou inobservância ao procedimento intitulado no

Convênio nº 15/88 deveria ter sido verificado quando da apresentação das notas fiscais no posto fiscal de fronteira, ou seja, no momento da selagem, não cabendo, em virtude da segurança jurídica das relações jurídicas tributárias, discutir a *posteriori* possíveis contrariedades quanto aos procedimentos adotados pelos contribuintes.

Nesse contexto, demonstrada à exaustão a ocorrência das operações, não há que se cogitar da legitimidade dos créditos em virtude, tão somente, da ausência do comprovante de recolhimento ou do demonstrativo de saldo credor autenticado pelo fisco de origem. Na realidade, o direito ao crédito, consequência lógica e insofismável do Princípio Constitucional da Não Cumulatividade, não é vinculado ao efetivo recolhimento do imposto incidente na operação anterior pelo vendedor.

Corroborando o entendimento perfilhado acima, cita-se ensinamento doutrinário de **Roque Antônio Carraza** em sua obra *ICMS*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 175:

“Interpretação cuidadosa do Texto Constitucional revela-nos que o direito de crédito em tela independe, para surgir, da efetiva cobrança do ICMS nas anteriores operações ou prestações.

Deveras, a Magna Carta nada exige neste sentido, não podendo nenhuma norma infraconstitucional criar restrições a respeito.

Isto significa que o direito à compensação permanece íntegro ainda que um dos contribuintes deixe de recolher o tributo ou a Fazenda Pública de lança-lo (salvo, é claro, por motivo de isenção ou não-incidência). Basta que as leis de ICMS tenham incidido sobre as operações ou prestações anteriores para que o abatimento seja devido.

O abatimento, pois é, sem dúvida, categoria jurídica de hierarquia constitucional. Melhor dizendo, é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICMS, que nenhuma lei, decreto, portaria, interpretação etc. podem amesquinhar”.

José Eduardo Soares de Melo in *ICMS: Teoria e Prática*, 3ª ed., São Paulo: Dialética, 1998, pág. 171, acrescenta asseverando:

“Na análise do direito de abater, há que se ter em conta o sentido da expressão “montante cobrado”, que não pode ser interpretado literalmente, porque a efetiva cobrança (arrecadação) escapa ao conhecimento do adquirente das mercadorias ou do tomador dos serviços.

Considerando os diversos motivos pelos quais um contribuinte deixa de recolher o ICMS (esquecimento, falta de suporte financeiro, questionamento), ou o fisco de lança-lo (no prazo decadencial de cinco anos), entende-se que a prévia “cobrança” (ou a liquidação do tributo) não constitui pressuposto essencial do direito ao crédito.”

Aroldo Gomes de Mattos em ICMS: Comentários à Legislação Nacional, São Paulo: Dialética, 2006, pág. 287, encerra afirmando:

"Na verdade, a eventual falta de pagamento, nem mesmo a omissão do seu destaque na nota fiscal ou da sua própria expedição, desmerece o direito de crédito do contribuinte adquirente, mesmo nos casos de conluio para a prática da sonegação e fraude. O direito de crédito é inatacável."

A despeito, o Supremo Tribunal de Justiça recentemente se posicionou da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
INOCORRÊNCIA. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA FORNECEDORA. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DEMANDA DECLARATÓRIA QUE RECONHECERA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA NAS EMBALAGENS PERSONALIZADAS. ESTORNO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de crédito do contribuinte não decorre da regra-matriz de incidência tributária do ICMS, mas da eficácia legal da norma constitucional que prevê o próprio direito ao abatimento (regra-matriz de direito ao crédito), formalizando-se com os atos praticados pelo contribuinte (norma individual e concreta) e homologados tácita ou expressamente pela autoridade fiscal. Essa norma constitucional é autônoma em relação à regra-matriz de incidência tributária, razão pela qual o direito ao crédito nada tem a ver com o pagamento do tributo devido na operação anterior.

2. Deveras, o direito ao creditamento do ICMS tem assento no princípio da não-cumulatividade, sendo assegurado por expressa disposição constitucional, verbis:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(omissis)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;" (grifo nosso)

3. O termo "cobrado" deve ser, então, entendido como "apurado", que não se traduz em valor em dinheiro,

porquanto a compensação se dá entre operações de débito (obrigação tributária) e crédito (direito ao crédito). Por essa razão, o direito de crédito é uma moeda escritural, cuja função precípua é servir como moeda de pagamento parcial de impostos indiretos, orientados pelo princípio da não-cumulatividade.

4. Destarte, o direito à compensação consubstancia um direito subjetivo do contribuinte, que não pode ser sequer restringido, senão pela própria Constituição Federal. Evidenciado resulta que a norma constitucional definiu integralmente a forma pela qual se daria a não-cumulatividade do ICMS, deixando patente que somente nos casos de isenção e não-incidência não haveria crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes ou exsurgiria a anulação do crédito relativo às operações anteriores (art. 155, § 2º, II).

5. Ressoa inequívoco, portanto, que o direito de abatimento, quando presentes os requisitos constitucionais, é norma cogente, oponível ao Estado ou ao Distrito Federal. A seu turno, os sucessivos contribuintes devem, para efeito de calcular o imposto devido pela operação de saída da mercadoria do seu estabelecimento, abater o que antes e, a título idêntico, dever-se-ia ter pago, a fim de evitar a oneração em cascata do objeto tributado, dando, assim, plena eficácia à norma constitucional veiculadora do princípio da não-cumulatividade. Percebe-se, assim, que o creditamento não é mera faculdade do contribuinte, mas dever para com o ordenamento jurídico objetivo, não lhe sendo possível renunciar ao lançamento do crédito do imposto, mesmo que tal prática lhe fosse conveniente.

Sequer a própria lei poderia autorizá-lo a tanto, sob pena de patente inconstitucionalidade.

6. Nesse diapasão, não se afigura legítima a exigência de estorno dos créditos de ICMS, porquanto a empresa agiu no estrito cumprimento da regra-matriz de direito ao crédito, uma vez ter-lhe sido regularmente repassado o tributo pela empresa fornecedora quando da aquisição das embalagens personalizadas, consoante destacado nas notas fiscais - documentos idôneos para tanto - , gerando a presunção de incidência da exação na operação anterior.

7. Deveras, a relação fiscal se estabelece entre o sujeito com competência tributária e o contribuinte, de sorte que o eventual crédito do fisco em relação ao primeiro contribuinte do imposto não pode ser exigido de outrem, o qual pela lei não é seu substituto tributário nem sucessor.

8. Recurso especial desprovido. (STJ – Primeira Turma, REsp 782987/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento 13/03/2007, DJ 09.04.2007 p. 230).

Assim sendo, diante dos fatos relatados e devidamente constatados, entendo ser cabível, no presente caso, a reforma da decisão monocrática, uma vez que, a meu ver, se mostra patente a improcedência do lançamento fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular condenatória, decidindo-me pela Improcedência da exigência fiscal.

É o voto.

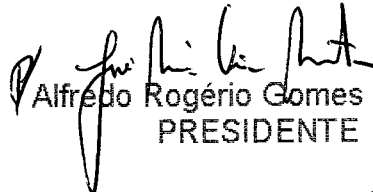
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, 1º. Em relação à preliminar de nulidade e de extinção: na 16ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2006, foi votada preliminar de nulidade argüida em grau de recurso e que resultou em empate, tendo o Presidente da Câmara sobrestado o anúncio de sua decisão. Na 21ª Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2007, o Sr. Presidente apresentou o voto de desempate, que originou a seguinte decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, nos termos do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2004. Foram favoráveis à nulidade os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina helena Tahim Souza de Holanda. Foram contrários à nulidade os Conselheiros José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Souza, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Dalcília Bruno Soares. Esteve presente, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente, Dr. Rafael de Souza." Afastada a nulidade, o processo retornou à pauta de julgamento da 50ª Sessão Ordinária, em 20 de março de 2007, resultando novo empate na votação da preliminar suscitada pelo representante legal da recorrente, quando da sustentação oral do recurso, relativa ao pedido de extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência relativa ao lançamento efetuado no mês de fevereiro de 2000. O Sr. Presidente apresentou voto de desempate referente à preliminar de extinção parcial do crédito tributário, na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de maio de 2007, resultando na seguinte decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por voto de desempate do Presidente, resolve rejeitar a preliminar de extinção parcial do crédito tributário lançado sob o fulcro da Decadência, tendo por precedentes decisões exaradas nesta Câmara, cujas Resoluções foram apensadas ao respectivo voto de desempate, *Votaram pela extinção parcial do crédito tributário os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina helena Tahim Souza de Holanda. Foram contrários à extinção os Conselheiros José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Souza, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda.* Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael de Souza." 2ª. Decisão de Mérito: Em pauta nesta 113ª Sessão de Julgamento, no exame e decisão de mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda, que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Regina helena Tahim Souza de Holanda. Não participou da sessão, o

Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Apresentou sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

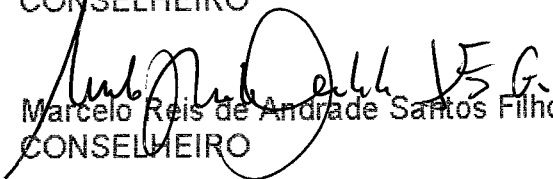

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

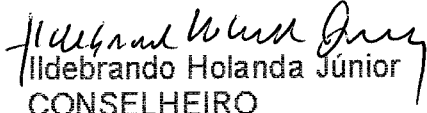

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

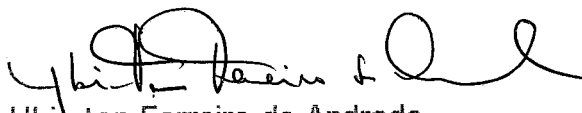
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO